



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025473-02.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA ANTONIETE FIDELIS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.679

Apelação nº: 1025473-02.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelante: Jéssica Antoniete Fidelis Fernandes

Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais

Juiz Prolator: Anderson Suzuki

DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO VEICULAR FACULTATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação regressiva proposta por *Azul Companhia de Seguros Gerais* contra *Jéssica Antoniete Fidelis Fernandes*, decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado pela autora e o automóvel de propriedade da ré, com colisão traseira. A autora atribui à ré a culpa e requer o pagamento de danos materiais no valor de R\$11.068,96. **II. Questão em Discussão:** Apurar (i) a legitimidade passiva da ré, que afirma ter vendido o veículo antes do acidente; e (ii) a contestação da culpa atribuída à ré, que alega que a colisão foi causada por frenagem brusca do veículo segurado pela autora. **III. Razões de Decidir:** 1. O boletim de ocorrência e as fotografias apresentadas pela autora sustentam a presunção de culpa da ré, não havendo prova cabal em contrário. 2. A decisão de indeferir a prova oral foi correta, pois os elementos documentais eram suficientes para o julgamento, conforme Tema Repetitivo 437 do STJ. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. **V. Tese de julgamento:** 1. A presunção de culpa em colisões traseiras é reforçada pela falta de distância de segurança do veículo que segue à frente. 2. A ausência de testemunhas e a suficiência de provas documentais justificam o julgamento antecipado. **VI. Legislação Citada:** Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 28 e 29, II; Código de Processo Civil, arts. 82, § 2º, 85, caput e § 11. **VII. Jurisprudência Citada:** Tema Repetitivo 437 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuíza ação regressiva em face de JÉSSICA ANTONIETE FIDELIS FERNANDES (agraciada com a gratuidade da justiça), decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado pela demandante e o automóvel dirigido pela demandada, que consistiu em colisão do segundo (Ford Ka) na parte traseira do primeiro (Honda Fit). Traz com a inicial fotografias da colisão (pp. 32/34)

e, ainda, cópia do boletim de ocorrência. Assim, apoiada no histórico do registro policial, atribui a culpa do sinistro à motorista do Ford Ka. Com a sub-rogação, requer da demandada o pagamento dos danos materiais (R\$11.068,96), alicerçada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Junta documentos e, nestes termos, dando à causa o valor indicado para os danos materiais, postula a procedência do pedido.

Na contestação, a ré suscitou preliminares: (i) de ilegitimidade passiva, argumentando que tinha vendido o Ford Ka e era seu comprador (Fabiano) quem o conduzia no momento da colisão; e, (ii) falta de apresentação do contrato de seguro do Honda Fit. No mérito culpa a motorista do Honda que, frenando bruscamente, deu causa ao acidente. Impugna o boletim de ocorrência, reúne à contradição documentos, como os gastos para reparar seu veículo e, ainda, pede a gratuidade da justiça, posteriormente deferida, assim pleiteando a improcedência da demanda.

Réplica (pp. 113/119).

Após a audiência, que resultou infrutífera para a conciliação, sobreveio sentença de mérito, cujo dispositivo decretou:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento de R\$ 11.068,96 (onze mil e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) à autora, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar do desembolso e juros legais a contar da citação. Condeno-o ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% do valor da ação, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil.”

Dispensada do recolhimento do preparo, por força da

gratuidade da justiça (p. 181), apela tempestivamente a ré com pedido de anulação da sentença, pela ausência do direito de fazer prova em audiência de instrução, para comprovar a verdadeira dinâmica dos fatos. Em sede de mérito, reitera que a culpa do acidente se deveu à manobra do veículo segurado, sendo que a culpa pelo evento é exclusiva da vítima, vez que mantinha distância correta do carro da frente e dirigia com atenção. Daí que, inexistindo culpa e o ato ilícito, desaparece o dever de indenizar, pugnando, nos termos do apelo, pela improcedência do pedido, caso não acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Em suas contrarrazões (pp. 241/244) a autora/apelada ressaltou o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo espaço para o alegado cerceamento de defesa. Além, disso, aduziu a presunção de culpa que advém da colisão traseira, trazendo à colação julgados pertinentes, com o que prestigiou a sentença nos pontos em que foi combatida no recurso, requerendo sua manutenção.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço da apelação e a recebo em seus regulares efeitos.

Vazia a alegação de que a prova oral em audiência, negada pelo Juízo *a quo*, apresentaria a verdadeira dinâmica dos fatos.

O boletim de ocorrência traz em si a presunção de verdade dos fatos, só vencida em presença de prova cabal do contrário.

A força de convencimento já se apresentava ao julgador pelos elementos de prova reunidos nos autos, dispensando a produção de inquirição de testemunhas.

Cumpre marcar que o histórico do registro policial não menciona testemunhas do acidente¹.

As fotografias que vieram com a petição inicial ilustram os veículos envolvidos no embate e, das quais, não se extrai indicativos de que a pista molhada possa socorrer a tese da ré em nenhum ponto.

Resulta que inexistiu obstáculo à produção de provas oral, uma vez ausente a presença de testemunhas no evento, e na medida em que “*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*” (Tema Repetitivo 437 do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

Os autos forneciam elementos de convencimento bastantes para alcançar a decisão ora combatida.

Correta a decisão que indeferiu a prova oral, saliente-se, inexistentes testemunhas oculares no sítio dos fatos, descabendo prova testemunhal indireta, pois inadequada para desenhar a mecânica do acidente, quando está provado que não existiam razões fáticas que a sustentassem.

E não será a plethora argumentativa recursal que suplantará a evidência da força dos fatos em si considerada.

Rejeita-se a preliminar que pede a nulidade da sentença.

O choque na traseira do veículo que segue na frente é indício na formação do convencimento da culpa de seu condutor, pela

1

Detalhe da Ocorrência

EU ESTAVA VINDO NA MARGINAL TIETÊ ENTRE AS PONTES DA CASA VERDE E LIMÃO SENTIDO LIMÃO EM VELOCIDADE BAIXA DANDO DISTÂNCIA, QUANDO O CARRO DA FRENTE -UNO- PAROU BRUSCAMENTE, EU FREI E CONSEGUI PARAR A CENTÍMETROS DELE, PORÉM O CARRO QUE ESTAVA VINDO ATRÁS -FORD KA- ME ATINGIU NA TRASEIRA FORTEMENTE E DEVIDO À COLISÃO TRASEIRA, BATI NO CARRO DA FRENTE, O UNO, A PISTA ESTAVA MOLHADA DA GAROA QUE CAÍ. TODAS AS PESSOAS ENVOLVIDAS SAÍRAM ILESAS, EM SEGUIR TROCAMOS TELEFONES PARA CONVERSARMOS POSTERIORMENTE E FOMOS EMBORA, NÃO FOI CHAMADA PERÍCIA NO LOCAL.

manifesta imprudência de o lesante não guardar a distância de segurança disciplinada na legislação de trânsito.

Há uma agravante no caso em exame: era noite e a pista estava molhada – duas razões a exigir cautela na aproximação do veículo com o carro da frente, redobrando o dever de manter distância maior, uma vez que a possibilidade de frenagem de quem segue adiante de si é manifestamente previsível.

E o embate entre os automóveis só aconteceu por essa falha de prudência que a situação pedia.

A culpa aquiliana, em que pese as razões da apelação, restou demonstrada em acurada análise das provas demonstrada na sentença combatida, não infirmado, assim, o nexó causal descrito pela parte autora.

Situação alguma rompeu a sobredita presunção, na medida em que ausentes o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, anotando-se que de sua parte sequer há indicativos de que tenha cota de causalidade no citado evento.

Constitui obrigação do motorista que segue outro carro manter suficiente atenção e guardar o espaço de segurança para poder diminuir a marcha ou mesmo parar seu veículo a tempo de evitar a colisão (artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro).

A circunstância da chuva, de se tratar de período noturno e o uso de lanternas, eram motivos mais do que suficientes para uma maior atenção por parte do motorista que segue atrás, notadamente por trafegar em total desobediência à distância regulamentar determinada na legislação de trânsito

As provas dos autos revelaram que o condutor do Ford

Ka, trafegando pela Marginal do Tietê, por estar desatento, não notou a diminuição da velocidade dos veículos da frente, provocando a colisão por trás.

Não merece censuras a sentença recorrida, que deu correta solução ao caso concreto, à vista das provas carreadas aos autos, sem a necessidade da produção de outras.

Mantida a sentença e, por imposição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba sucumbencial recursal para 20% sobre o valor da ação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **REFUTADO O TEMA TRAZIDO EM PRELIMINAR**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR